



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 32ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 14 de outubro, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, no último dia 16, como Vossas Excelências bem sabem, foi lançado o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, coordenado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Estiveram presentes alguns Conselheiros deste Tribunal, nosso Diretor Geral, o Procurador-Geral de Contas Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, e várias outras autoridades; como convidados o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro de Minas Gerais Sebastião Helvécio, a Conselheira de Mato Grosso do Sul Marisa Serrano, que também é Diretora da Escola Superior de Controle Externo; também presentes Sebastião Misiara, Presidente da Associação de Vereadores, o Prefeito de São Manoel, Marcos Monte, Presidente da Associação Paulista dos Municípios. Sucesso total. Houve um afluxo de interessados maior do que esperávamos. As dependências do Tribunal foram insuficientes para acolher a todos e nos penitenciámos junto aos jurisdicionados que enfrentaram algum desconforto e dificuldade. O comparecimento maciço aponta o interesse dos nossos jurisdicionados e das autoridades do Estado com relação ao tema. É o Tribunal do futuro que se esboça numa nova modalidade de avaliação das contas dos Prefeitos e Câmaras Municipais.

A propósito, amanhã haverá o 18º Encontro do Ciclo de Debates com Agentes Políticos. Será na cidade de Bilac, no Centro Cultural Professor João Schahin Resek Filho, e, na sequência, no dia posterior, dia 24, na cidade de Monte Aprazível. Vossas Excelências estão convidados. O 17º Encontro já aconteceu na cidade de Limeira, também com bastante êxito.

Informo, por último, que foi encaminhada à Assembleia Legislativa e se transformou no Projeto de Lei Complementar 45/2014 a proposta deste Tribunal para a criação da carreira de Agente e de Auxiliares da Fiscalização. A medida encaminhada pela Presidência contou com o apoio de todos os Conselheiros. Cumprimento Vossas Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Indago ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não há interesse.

Comunico que há sustentação no item 21, processo TC-000059/007/11, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-4900.989.14-6

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado.

**Representado:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 640/2014, que tem por objeto a constituição de sistema de registro de preços para aquisição de desktops integrados, CPU e monitor.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 640/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-4863.989.14-1

**Representante:** Luanda Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. – EPP.

**Representada:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

**Responsável pela representada:** José Renato Nalini - Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/14, Processo Administrativo nº 77092/14, do tipo menor preço, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a constituição de registro de preços para o fornecimento de cartuchos de tinta, toner e kits fotocondutores diversos, conforme especificações constantes do Anexo I e nas condições constantes do Edital.

**Valor total estimado:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2014, determinara ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 009/14, Processo Administrativo nº 77092/14**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-044225/026/07

**Embargante:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa Plusvision Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – EPP, sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 90/07, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que objetivou a aquisição de projetor de multimídia.

**Responsáveis:** Marcos Macari (Reitor) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e conseqüentemente irregulares o pregão e a ata de registro de preços, condenando, ainda, a contratação proveniente de adesão à referida ata pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-041700/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-038223/026/08

**Recorrentes:** Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações do METRÔ, Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos do METRÔ e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

**Responsáveis:** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-007393/026/12

**Autor:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico e operacional.

**Responsáveis:** Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antônio Bolognesi (Diretor de Geração).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034766/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

**Advogados:** Vanessa Ribeiro.

**Acompanham:** TC-034766/026/06 e Expediente: TC-011118/026/12.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação Rescisória, julgando a Autora carecedora do direito invocado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-022575/026/09

**Recorrente:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP – Diretor Presidente - Joaquim Lopes da Silva Junior.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de benefício vale-refeição.

**Responsáveis:** José Ignácio Sequeira de Almeida, Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretores Presidentes) e Antonio Carlos de Moraes (Diretor de Gestão Operacional).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

**Advogados:** Vera Nilza Duarte Alencar e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando as controvérsias relativas ao credenciamento no PAT, à imposição de nutricionista e à contratação de profissional autônomo, mas mantendo as demais razões constantes da parte dispositiva do julgado recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos Eletrônicos: 4869.989.14-5 e 4937.989.14-3**

TC-4869.989.14-5

**Representante:** PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda., por seu advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

**Representada:** Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA.

**Responsável:** Homero Nepomuceno Duarte – Presidente da FAISA e Secretário Municipal de Saúde.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 529/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera o caso, nos termos legais e regimentais, como Exame Prévio de Edital e determinara à **Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA** a paralisação do **Pregão Presencial nº 529/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**TC-4937.989.14-3**

**Representante:** Jane Ketty Mariano (OAB/SP nº 314.823).

**Representada:** Prefeitura do Município de Sumaré.

**Responsável:** Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 013/2014.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera o caso, nos termos legais e regimentais, como Exame Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
de Edital e determinara à **Prefeitura do Município de Sumaré** a paralisação da **Concorrência nº 013/2014**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-4164.989.14-7

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Impugnações lançadas contra edital do **Pregão Presencial nº 120/2014**, para aquisição de veículos diversos para renovação parcial da frota municipal - Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que retifique o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 120/2014** nos termos constantes do mencionado voto, acolhendo a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e as justificativas da Prefeitura para considerar improcedente o questionamento em relação à aceitabilidade dos veículos fabricados em 2013, bem como igualmente acolhendo para considerar a perda de objeto quanto ao prazo de entrega, uma vez comprovada a alteração do item impugnado em data anterior ao decreto de suspensão do certame.

Consignou, por oportuno, recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Itapetininga que, ao retificar ao edital, avalie as demais cláusulas, para delas eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que possam conter, afrontando a jurisprudência deste Tribunal.

**Processo:** TC-4394.989.14-9

**Representante:** Paulo Bretas Pedro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº G-082/2014, tendo por objeto a aquisição kits de uniforme escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e para os PAC's com logística de entrega ponto a ponto em cada unidade escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº G-082/2014** nos termos constantes do mencionado voto, consignando, por oportuno, recomendação ao Senhor Prefeito Municipal que, ao retificar ao edital, reanalise-o para dele eliminar eventuais outras ilegalidades e/ou irregularidades que porventura contenha, em afronta à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após o trânsito em julgado, à Fiscalização, para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-4903.989.14-3

**Representante:** Sisp Technology S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsáveis:** José Antonio Meira (Prefeito Municipal), Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário Municipal de Administração) e João Manoel de França e Silva (Pregoeiro).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 119/14, licitação destinada à “contratação de empresa especializada em sistema de informação integrado com gestão tributária, para cessão de uso, manutenção e implantação de software de administração pública de tributos, incluindo a migração de dados, a customização, a parametrização e o treinamento necessários”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a suspensão do andamento do certame relativo ao **Pregão Presencial nº 119/14**, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas.

TC-4818.989.14-7

**Representante:** Gicless Serviços Ltda. – ME, por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial n.º 175/14**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga com o objetivo de adquirir carnes para a merenda escolar.

**Advogado:** Luis Guilherme Panone (Procurador Geral do Município) .

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 17/10/14, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial n.º 175/14**, promovido pela Prefeitura do Município de **Pirassununga**.

TC-4438.989.14-7

**Representante:** Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Autoridade Responsável:** Cristina Aparecida Batista (Prefeita Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 161/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga com o objetivo de registrar preços de carnes para merenda escolar.

**Advogados:** Luis Henrique Garcia (OABSP nº 322.822) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., determinando à **Prefeitura do Município de Pirassununga** a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 161/14**, nos termos do referido voto, com a recomendação nele constante.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Pirassununga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 161/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-4201.989.14-2 (ref.: 3247.989.14-8).

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Cabreúva.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 04/2014, certame destinado à seleção de empresa para a “prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, utilização de containeres e coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde e operação do aterro sanitário do Município de Cabreúva”.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 22/08/14 (ref.: eTC-3247.989.14-8).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento à Reconsideração do julgado proferido nos autos do eTC-3247.989.14-8 e confirmou as retificações deliberadas no voto do Relator para o edital da **Concorrência nº 04/2014**, da **Prefeitura Municipal de Cabreúva**.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente, para anotações.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-4909.989.14-7

**Representante:** Comercial Bomfran de Alimentos Ltda., por seu sócio-diretor Moisés Escobar Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Emidio de Souza.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 052/2014 (Processo Administrativo nº 16336/2014), destinado ao registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Osasco**, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 052/2014 (Processo Administrativo nº 16336/2014)**, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

TC-4787.989.14-4

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu proprietário, Senhor Eduardo Sales Ramos e pelo Senhor Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bastos.

**Prefeita:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 12/2014 (Processo nº 109/2014) da Prefeitura Municipal de Bastos que objetiva a “contratação de empresa do ramo de construção civil, para a reforma do Anfiteatro Governador ‘Mário Covas’, sob o regime de execução de empreitada por preço global com o fornecimento de materiais de construções, mão de obra, maquinários e ferramentas, inclusive encargos sociais, conforme as especificações constantes do projeto, Cronograma Físico-Financeiro, orçamento e Memorial Descritivo anexo no referido processo licitatório.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela **Tomada de Preços nº 12/2014 (Processo nº 109/2014)**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Bastos**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4839.989.14-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** PAPA LIX Plásticos e Descartáveis Ltda., por sua representante Procuradora Luciana Rassinette Bianchi Leivas.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Prefeito:** Saulo Mariz Benevides.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão nº 85/2014 (Processo de Compras nº 633/2014), do tipo menor lance global por lote, destinado ao registro de preços para fornecimento de material de limpeza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão nº 85/2014 (Processo de Compras nº 633/2014)**, instaurado pela **Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e quanto ao aspecto levantado pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

TC-4156.989.14-7

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Simão - Izaias Leão de Souza – Prefeito Fabiano Ravagnani Júnior – Advogado - OAB/SP nº 52.266.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão nº 45/2014 (Processo Licitatório nº 101/2014), do tipo menor preço unitário, destinado ao Registro de Preços de pneus automotivos, câmaras e protetores destinados aos veículos da frota Municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do **Pregão nº 45/2014 (Processo Licitatório nº 101/2014)**, da **Prefeitura Municipal de São Simão**, declarou extintos s processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2014 – Poder Legislativo – página 17), com o consequente arquivamento dos autos.

TC-4400.989.14-1

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Prefeito:** José Manoel Correa Coelho.

**Procuradores:** Alexandre Novais do Carmo - OAB/SP 228.964 - Ana Rita de C. Vieira de Moraes Hessel OAB/SP 249.005.

**Assunto:** Representação contra Edital de Pregão Presencial nº. 74/2014 (Processo Licitatório nº. 284/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos da linha leve, caminhões, máquinas e motos de acordo com as especificações definidas no Anexo III.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que promova as adequações no ato convocatório do **Pregão Presencial nº. 74/2014 (Processo Licitatório nº. 284/2014)** e anexos, na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

TC-4536.989.14-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Juquitiba.

**Prefeito:** Francisco de Araújo Melo.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP nº 220.788 - Rubens Catirce Junior – OAB/SP nº 316.306 - Juliana Ferreira Andrade da Silva – OAB/SP nº 335.963.

**Em exame:** Recurso Ordinário formulado em face da r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, proferida nos processo nº. 3201.989.14-2, que em Sessão de 03 de setembro de 2014, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada contra o edital de Pregão Presencial nº 13/2014 destinado ao registro de preços para aquisição de carnes para a Merenda Escolar.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, em atenção ao princípio da fungibilidade e nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu como Pedido de Reconsideração o Recurso Ordinário interposto pelo **Município de Juquitiba** e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-4870.989.14-2.

**Representante:** S139 Consultoria e Comercio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 079/14, Processo nº 143/14, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de software gerencial a ser implantado nas unidades escolares da rede municipal de ensino, almoxarifado da Educação, Departamento da Merenda, Transporte Escolar e da Secretaria, visando adequar a necessidade de obtenção de resultados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

controle no planejamento e das intervenções necessárias da política educacional do município no decorrer de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** Não Informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 079/14, Processo nº 143/14**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-4399.989.14-4

**Representante:** Demop Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

**Responsável pela Representada:** Hamilton Cayres de Sales – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2014, Processo nº 29/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, objetivando o recapeamento asfáltico tipo cbuq, nas Ruas Artibano Luiz Breda, José Teodoro, Alvaro de Carvalho, 8 de Março, Cafelândia, Uru, Arcanjo Miguel Pero e Avenida Dr. Alvaro Coelho, Conforme Consta no Projeto Básico e Formulário Padronizado de Proposta em Anexo.

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839)

**Valor estimado da contratação:** R\$299.443,00

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 04/10/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da **Tomada de Preços nº 03/2014, Processo nº 29/2014**, da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-4480.989.14-4

**Representante:** Simples Diagnósticos por Imagem Ltda. – Me.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável pela Representada:** Roberto Hamomoto – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2014, Processo nº 6077/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de radiologia diagnóstica, visando à realização de exames Radiológicos (RX) com a emissão dos respectivos laudos, quando solicitados, compreendendo em fornecimento de mão de obra e material de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** R\$592.266,72.

**Advogado:** Romeu de Godoy Filho (OAB/SP nº 144.941).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 10/10/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação da **Concorrência nº 003/2014, Processo nº 6077/2014, da Prefeitura Municipal de Caieiras**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-4507.989.14-3

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – Cris.

**Responsável pela Representada:** Antônio Alexandre Ignatius – Secretário Executivo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do Tipo Menor Preço (Menor Taxa de Administração), promovido pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – Cris, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação, através de cartões magnéticos, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, destinados aos empregados públicos vinculados ao Consórcio.

**Valor estimado da contratação:** R\$150.000,00.

**Advogado:** Alexandre Martinez Ignatius.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto .

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 04/10/2014, mediante a qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 01/2014**, promovido pelo **Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS**, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nestes autos.

TC-4247.989.14-8

**Representante:** Marcos Leal, Município de São Caetano do Sul.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável pela Representada:** Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de solução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo, contendo ferramentas de infraestrutura de apoio técnico-pedagógico compatíveis com a solução licitada.

**Valor Estimado da Contratação:** Não Informado no Edital.

**Advogado:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200).

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que anule o Edital do **Pregão Presencial nº 72/2014, Processo nº 4243/2014**, nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, eis que inquinado de vício insanável, a fim de que o objeto licitado seja reconduzido à modalidade de licitação correta, com adoção do critério de julgamento técnica e preço, nos termos da Deliberação TC-A- 21176/026/06 e em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-4892.989.14-6

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 06/2014, do tipo menor preço global por item, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para a execução de obra de recapeamento asfáltico*”.

**Responsável:** Gilberto Roza (Prefeito Municipal).

**Advogados:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP nº 293.839), Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 06/14, da Prefeitura Municipal de Itajobi**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-4779.989.14-4, TC-4780.989.14-1 e TC-4789.989.14-2

**Representantes:** Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação – EPP.  
MSC – Montagens, Construções e Saneamento Ltda. – EPP.

**Representada:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

**Assunto:** Exame prévio dos editais das Concorrências nºs 07/14 e 02/14, do tipo menor valor global, que têm por objeto, respectivamente, a “contratação de empresa para execução de ampliação da capacidade de tratamento de esgoto da ETE Rio Preto” e a “contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de manutenção nas instalações eletromecânicas da ETE- Rio Preto”.

**Responsável:** Ivani Vaz de Lima (Superintendente).

**Subscritora dos editais:** Sonia Maria Franco da Silva Gomes (Presidente da Comissão de Licitações).

**Advogados no e-Tcesp:** Roberto Massatake Nemoto (OAB/SP nº 160.417), Daniel Henrique Ramos da Rocha (OAB/SP nº 293.906).

**Valores estimados:** R\$26.686.169,24 e R\$7.171.033,75.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o Despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, determinara a paralisação das **Concorrências nºs 07/14 e 02/14**, do **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE**, com vistas ao Exame Prévio do respectivo Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções nos atos convocatórios das **Concorrências nºs 07/14 e 02/14**, instauradas pelo **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE**, perdendo as representações seu objeto, declarou extintos os processos, sem exame de mérito, com a consequente cassação das liminares e arquivamento dos autos.

TC-4177.989.14-2

**Representante:** Julio Lopes Ramponi ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 26/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de mobiliário com adesão da Câmara Municipal de Miracatu”.

**Responsável:** João Amarildo Valetim da Costa (Prefeito).

**Advogada:** Sonia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor estimado:** R\$ 860.847,58 Lote I; R\$ 89.467,18 Lote II; R\$ 69.718,98 Lote III; R\$ 447.475,74 para o Anexo II – Câmara Municipal.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 26/2014**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Miracatu**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, com recomendações.

TC-3871.989.14-1

**Representante:** Moriá Escritório S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Assunto:** Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 34/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública”.

**Responsável:** Ramiro de Campos (Prefeito Municipal)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cesário Lange** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 34/2014**, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-4236.989.14-1

**Representante:** J. J. Souto ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 12/14, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de produtos de higiene e limpeza, para atender as secretarias de Educação, Assistência Social, Administração, Meio Ambiente e Esportes.”

**Responsável:** Antonio Hiromiti Nakagawa (Prefeito)

**Advogados:** Jeferson Gonzaga (OAB/SP nº 307.936).

**Valor estimado:** R\$174.669,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema** que adote medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos destacados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados, do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 12/14**, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-4840.989.14-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 29/2014, tendo por objeto a aquisição de veículos tipo caminhão.

**Advogado:** Denise Le Fosse (OAB-SP nº 230.595).

**Valor estimado:** R\$3.519.729,96.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista** a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 29/2014** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados na inicial pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Com o recebimento da matéria como exame prévio de edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, deverão os autos ser encaminhados para manifestação à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-4929.989.14-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Corumbataí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Vicente Rigitano, Prefeito Municipal; Marcelo José Barbosa da Silva, Pregoeiro.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 5/2014, cujo objeto é a aquisição de um caminhão para manutenção de iluminação pública.

**Valor Estimado:** R\$117.000,00.

**Advogados:** Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP nº 236.866) e Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Corumbataí** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 5/2014** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros para julgamento dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, o Presidente propôs a inversão da pauta, de sorte que o item 21 fosse apreciado prioritariamente, em função do pedido de sustentação oral, proposta acolhida.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Apregoadado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que havia requerido sustentação oral no TC-000059/007/11, Sua Senhoria dirigiu-se à tribunal da defesa, para que a Conselheira Cristiana de Castro Moraes relato do processo.

TC-000059/007/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsável:** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-035623/026/11, TC-040069/026/12, TCs-018326/026/13, 023092/026/13, 035551/026/13 e 011788/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se ao julgamento dos demais processos constantes da pauta municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-016962/026/03

**Recorrentes:** Central Business Comunicação e Editora Ltda., Junji Abe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

**Responsável:** Junji Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o sétimo e oitavo termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz, Eduardo José de Faria Lopes, Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, no mérito, negou provimento aos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000769/010/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de marmitex, sopas, lanches, frutas e sucos, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito à época) e Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-001008/009/08

**Recorrente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura do Município de Tatuí e Desk Móveis e Produtos Plásticos Ltda., objetivando o fornecimento de móveis escolares para serem utilizados pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir da respeitável Decisão a multa imposta ao responsável, ficando mantida a decretação de irregularidade da contratação.

TC-001032/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e PLF Construtora Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, gerenciamento de Plano Comunitário e serviços complementares, através do Plano Comunitário, no município de Valinhos.

**Responsáveis:** Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002493/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando cogestão e cooperação interinstitucional, visando manter parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Hélio de Oliveira Santos, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000427/005/09

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios - Prefeito à época - José Amauri Lenzoni.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Dois L. Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

**Responsável:** José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

**Advogados:** Eduardo Zanutto Bielsa, Renê dos Santos, Renato de Gênova e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida, e consequentes encaminhamentos determinados.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, que era pelo provimento do Recurso.

TC-000517/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Aparecido Serio da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput”, da citada Lei, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

**Sustentação Oral proferida em Sessão de 24-09-14.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa imposta ao Senhor Aparecido Serio da Silva, excluindo-a do venerando Acórdão recorrido, permanecendo íntegro nos demais termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-022751/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva e corretiva, software e suprimentos.

**Responsável:** Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

**Advogados:** Alberto Barbela Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo permanecer íntegra a Decisão recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada.

TC-001093/026/11

**Município:** Carapicuíba.

**Prefeito:** Sergio Ribeiro Silva.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 17-10-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

**Acompanham:** TC-001093/126/11 e Expedientes: TCs-012324/026/11, 015036/026/11, 021943/026/11, 023093/026/11, 038146/026/11, 041834/026/11, 023587/026/12 e 019986/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de outubro de 2013, juntado às fls. 293/294 dos autos.

TC-001106/026/11

**Município:** Echaporã.

**Prefeito:** Osvaldo Bedusque.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Osvaldo Bedusque - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 04-07-13.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca e Fabio Martins Ramos.

**Acompanha:** TC-001106/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã, exercício de 2011, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do parecer prévio a ser reformado.

TC-001239/026/11

**Município:** Tarabai.

**Prefeita:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Lindinalva Rosa de Almeida Santos – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

**Advogado:** Carlos Eduardo Cano.

**Acompanham:** TC-001239/126/11 e Expedientes: TC-001491/005/11 e TC-005601/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001383/026/11

**Município:** Ribeirão Corrente.

**Prefeito:** Luiz da Cunha Sobrinho.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Luiz da Cunha Sobrinho - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogado:** José Sérgio Saraiva.

**Acompanham:** TC-001383/126/11 e Expediente: TC-000362/017/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do Parecer prévio a ser reformado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002406/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros, no bairro Jardim Balneário Forest, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com os valores das obras e serviços custeados parcialmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito responsável à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001841/002/07

**Recorrentes:** Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

**Responsável:** Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

**Advogados:** Márcio Cammarosano, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 24-09-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária arbitrada ao responsável.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001421/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-11.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Elke Gomes Veloso, Felipe Faiwichow e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020093/026/11.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Decisão ora combatida, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-033922/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Consórcio NDC – Cobrasin Itaquá-Segura, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para implantação, operacionalização e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica e processamento de infrações, multa e recursos de trânsito.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

**Advogados:** Cristina Luzia Farias Valero e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do venerando Acórdão de fls. 552.

TC-002341/026/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Embu das Artes e Silvino Bomfim de Oliveira Filho - Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, no exercício de 2012.

**Responsável:** Silvino Bomfim de Oliveira Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, § único e 101 e 104, incisos II e IV, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Advogado:** Letícia de Cássia Salvador Albanesi.

**Acompanha:** TC-002341/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-009895/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** Rinaldo Vargas Lage – Ex-Superintendente Interino da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá.

**Assunto:** Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá, relativas ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-003782/026/06).

**Advogados:** Ivan Antonio Barbosa e outros.

**Acompanham:** TC-003782/026/06 e TC-003782/126/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, ainda em preliminar, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, ressaltou que a nulidade arguida pelo Autor, sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, confunde-se com o próprio mérito da Ação, e com ele será julgada.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, pelas razões expostas no referido voto, acolheu a nulidade suscitada pelo Autor e decidiu pela procedência da Ação de Revisão, para o fim de declarar nulos os atos praticados a partir do relatório de Fiscalização (fls. 14/30 do TC-003782/026/06), determinando o retorno dos autos ao Conselheiro Relator originário, para as providências que Sua Excelência compreender cabíveis.

TC-016560/026/11

**Autora:** Prefeitura Municipal de Echaporã.

**Assunto:** Atos de contratação temporária da Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2009.

**Responsável:** Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que negou registro aos atos de contratação temporária, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000564/004/10).

**Advogados:** Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

**Acompanha:** TC-000564/004/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a Ação de Rescisão em exame não se amolda a nenhum dos dispositivos constantes do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando a Autora carecedora da ação.

TC-001285/026/11

**Município:** Casa Branca.

**Prefeito:** Roberto Minchillo.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Roberto Minchillo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001285/126/11 e Expedientes: TCs-001386/010/11, 038523/026/11, 038672/026/11, 040208/026/11, 000113/010/12, 000442/010/12, 001507/010/12, 039006/026/12, 010555/026/13, 019610/026/13 e 022366/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001616/026/12

**Município:** Salto.

**Prefeito:** José Geraldo Garcia.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Fábio Luiz Santana e outros.

**Acompanham:** TC-001616/126/12 e Expediente: TC-032769/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001442/026/11

**Município:** Motuca.

**Prefeito:** João Ricardo Fascineli.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001442/126/11 e Expedientes: TC-000748/013/11, TC-000003/013/12 e TC-000243/013/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser alterado o Parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001580/005/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Ticket Serviços S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

**Acompanha:** Expediente: TC-035724/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, considerando, ainda, não ter qualquer sustentação a prejudicial de perda do objeto do termo aditivo, com seu consequente arquivamento, defendida pela Recorrente.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-011331/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André – Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli – Corregedora Geral.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para o Departamento de Suporte Administrativo, Departamento da Guarda Municipal, Centro Hospitalar, Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

**Responsáveis:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Marjory Yamada, Maria Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, em ordem a considerar regular o Terceiro Termo Aditivo, com recomendação à Origem.

TC-001364/003/08

**Recorrente:** João Moisés Abujadi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Valinhos e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** João Moisés Abujadi (Presidente da Câmara à época), Raquel Lavorenti Rocha Pardo (Assessora Jurídica Especial) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Cláudio Roberto Nava e outros.

**Acompanha Expediente:** não consta

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-039447/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-041648/026/09

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Leonel Damo (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver aos cofres públicos a importância devidamente apurada, atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização da situação, aplicando ao senhor Leonel Damo, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001068/026/11

**Município:** Apiaí.

**Prefeito:** Emilson Couras da Silva.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-13, publicado no D.O.E. de 22-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e Julio Cesar Machado.

**Acompanham:** TC-01068/126/11 e Expediente: TC-000322/016/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2011.

TC-001269/026/11

**Município:** Barrinha.

**Prefeito:** Said Ibrahim Saleh.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Said Ibrahim Saleh - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato.

**Acompanham:** TC-001269/126/11 e Expediente: TC-009292/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000476/008/11

**Recorrente:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luís Gomes, Evandro Luís Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000478/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000480/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000482/008/11

**Recorrentes:** Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000477/008/11

**Recorrentes:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão de recursos humanos em face da prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência, através das Unidades Básicas de Saúde.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000479/008/11

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e FAHJEL Saúde Ltda., objetivando a execução de atividades de desenvolvimento técnico e ocupacional de profissionais de saúde compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência nas Unidades Básicas de Saúde.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

TC-000481/008/11

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Vida São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, objetivando a prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, nas áreas de ginecologia, pediatria e clínica geral, pronto-atendimento e serviços de enfermagem, compreendendo serviços de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, através de Unidades Básicas de Saúde.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000483/008/11

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Construtora J.S. Assunção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

TC-000484/008/11

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassitt à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Construtora J.S. Assunção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reformas nas creches e escolas municipais de Bady Bassitt.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

TC-000485/008/11

**Recorrente:** Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassitt à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e BMS – Construções e Comércio Rio Preto Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reformas nos ginásios de esportes das escolas João Matheus Telles de Menezes, João Ramos Neto e Nice Beolqui Nunes Ferreiro no município de Bady Bassitt.

**Responsável:** Edmur Pradela (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001162/026/11

**Município:** Martinópolis.

**Prefeito:** Waldemir Caetano de Souza.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Martinópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

**Acompanham:** TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12, TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-024861/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001313/026/11

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

**Advogados:** Josué Henrique Castro, Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

**Acompanha:** TC-001313/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000036/006/11

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000038/006/11

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000045/006/11

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-000046/006/11

**Recorrente:** Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000218/003/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Atibaia.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, objetivando a prestação de atendimento de qualidade, integral e humano, nas Unidades de Saúde, garantindo o acesso, a assistência e a prevenção em todo sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do município.

**Responsável:** José Bernardo Denig e José Bruno Cerri.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

**Advogados:** Messias Camilo dos Santos Junior e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, os fundamentos da Decisão recorrida.

TC-000233/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a Entidade a pena de devolução ao erário municipal da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal, aplicando, ainda, com base no artigo 36, "caput", c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pela Entidade, à época, no valor correspondente a 700 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do venerando Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000881/007/07

**Recorrente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-013714/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Prefeito à época - Armando Hashimoto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado, objetivando a prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação, treinamento e reciclagem de professores, utilizando recursos de informática educativa nas escolas da Rede de Ensino Fundamental de Campo Limpo Paulista, com fornecimento, instalação, treinamento e doação sem quaisquer encargos dos equipamentos e aplicativos utilizados.

**Responsável:** Luiz Antonio Braz (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010395/026/08

**Recorrente:** Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - Eduardo Santos Palhares - Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos e execução de obras de galerias de águas pluviais em diversos locais no Município de Jundiá.

**Responsável:** Solange Aparecida Marques (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-12.

**Advogados:** Simone Atique Branco e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037484/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsável:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

TC-003513/026/11

**Recorrente:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

TC-043004/026/10

**Recorrente:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

TC-043590/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento parcial dos Recursos, suprimindo da fundamentação do acórdão recorrido a parte relativa à metragem do terreno e reduzindo a multa imposta ao responsável Silvio Augusto Minciotti para 200 (duzentas) UFESPs, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou o item 10, TC-000427/005/09, para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Esgotada a pauta manifestaram-se:

**CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO** – Senhor Presidente, só para registrar a dimensão do evento que ocorreu em Limeira, que foi sediado em Limeira pela Unidade Regional 10, de Araras, em que estivemos presentes. Estive acompanhando o Conselheiro Sidney Beraldo, o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Senhor Diretor Geral e muitos funcionários que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

fizeram diversas exposições. Houve grande participação da região, fomos recepcionados pelo Prefeito de Limeira e pela Presidente da Câmara Municipal de Limeira, houve grande repercussão, na imprensa, na mídia local, onde pudemos falar em nome do Tribunal e em nome de Vossa Excelência, destacando que o Conselheiro Beraldo também trouxe a questão do Índice de Efetividade. Então, faço esse registro e cumprimento os funcionários que participaram daquela reunião muito efetiva. Agradeço.

**PRESIDENTE** – A Presidência agradece a lembrança e se penitencia por não ter destacado, no registro inicial, a presença honrosa e prestigiosa dos Conselheiros Sidney Beraldo e Dimas Ramalho ao evento. Soube, sim, que foi um sucesso e que na ocasião também se introduziu, no calendário das manifestações e dos temas abordados, a explicação sobre o Índice de Efetividade, criado pelo Tribunal.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/ESBP.**